



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem n. 106/2021

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

DANIEL MILLA FRACCARO

Presidente

Em 29 de novembro de 2021.

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação da nobre Câmara Municipal o projeto de lei que **Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, conforme específica.**

A extinção da CPS é uma consequência lógica da racionalização da despesa pública iniciada com o processo de reorganização administrativa operada com a extinção da AMTT, na forma da Lei n. 14.119/2021.

A CPS foi criada em 2005, principalmente, para a execução dos serviços de pavimentação decorrentes do Plano Particular de Pavimentação o qual, atualmente, encontra-se em profundo declínio em decorrência de novas decisões do Poder Judiciário, o que já não permite mais a manutenção da entidade.

Além disso, com a criação da Agência de Desenvolvimento e Inovação, em substituição à AFEPON, mediante a transferência do serviço de iluminação pública para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, é oportuna, igualmente, a transferência para a mesma Secretaria dos serviços de pavimentação e manutenção de vias, o que reduz os custos da Administração, evita a duplicidade de atribuições e garante maior otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis, em favor da coletividade.

O projeto assegura aos trabalhadores da extinta CPS a sua permanência no serviço público, mediante absorção pelo Poder Executivo, garantida remuneração vigente até 31 de dezembro de 2021.

Sendo assim, solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação a matéria.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Em

01/12/2021

Extingue a Companhia Pontagrossense de
Serviços - CPS.

Presidente da Câmara Municipal

- Art. 1º. Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2022, a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS, na forma desta Lei.
- Art. 2º. O Município de Ponta Grossa é o sucessor de todos os contratos e obrigações jurídicas da CPS, vigentes até 31 de dezembro de 2021.
- Art. 3º. Os empregados efetivos e a tabela de vencimentos da Companhia Pontagrossense de Serviços serão absorvidos pelo Município e colocados em Quadro de Pessoal em Extinção, anexo à Lei n. 4.284/1989, mediante Decreto do Poder Executivo, conforme vigentes no dia 31 de dezembro de 2021.
- § 1º. Os empregos em comissão e as funções gratificadas da CPS serão incorporadas às Tabelas da Lei n. 4.284/1989, na forma da lei de consolidação
- § 2º. O pessoal de nível superior com carreira própria será absorvido pelos quadros de pessoal específicos do Poder Executivo nas respectivas áreas de formação.
- § 3º. A Tabela de Remuneração de empregos efetivos, funções gratificadas e empregos em comissão a que se refere este artigo será atualizada nas mesmas datas e percentuais do funcionalismo público municipal.
- Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos exercerá os serviços de pavimentação e manutenção de vias, nos termos da legislação aplicável.
- § 1º. As vagas nos conselhos municipais de titularidade da extinta CPS serão ocupadas por representantes da Secretaria Municipal de Serviços Públicos.
- § 2º. A Secretaria Municipal de Serviços Públicos é sucessora da CPS nas competências da Lei n. 9.848/2008.
- Art. 5º. O Poder Executivo fica autorizado a baixar os decretos complementares a esta lei para sua fiel execução.
- Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias para o cumprimento desta Lei, mediante Decreto.
- Art. 7º. Fica revogada a Lei 8.418, de 29/12/2005.
- Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS".

Conforme se infere da Mensagem nº 106/2021, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:

(...)

A extinção da CPS é uma consequência lógica da racionalização da despesa pública iniciada com o processo de reorganização administrativa operada com a extinção da AMTT, na forma da Lei n. 14.119/2021.

A CPS foi criada em 2005, principalmente, para a execução dos serviços de pavimentação decorrentes do Plano Particular de Pavimentação o qual, atualmente, encontra-se em profundo declínio em decorrência de novas decisões do Poder Judiciário, o que já não permite mais a manutenção da entidade.

Além disso, com a criação da Agência de Desenvolvimento e Inovação, em substituição à AFEPON, mediante a transferência do serviço de iluminação pública para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, é oportuna, igualmente, a transferência para a mesma Secretaria dos serviços de pavimentação e manutenção de vias, o que reduz os custos da Administração, evita a duplicidade de atribuições e garante maior otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis, em favor da coletividade.

(...)

Felipe ...



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

De início, cumpre ressaltar que o art. 54 e seus incisos, da Lei Orgânica do Município, dispõem que compete privativamente ao Prefeito Municipal propor leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração, direta e indireta ou aumento de sua remuneração, bem como a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública. Por sua vez, o inciso VI do art. 31 do mesmo diploma legal, confere competência aos Vereadores, com a sanção do Chefe do Poder Executivo, deliberar sobre projetos desta natureza.

Com estes fundamentos, o Projeto de Lei em exame encontra-se revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 340/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar quanto ao mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ - BRASIL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigrafado, que "Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS".

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da Mensagem nº 106/2021, que acompanha o projeto em análise, a Chefe do Poder Executivo Municipal assinala, em síntese, que:

(...)

A extinção da CPS é uma consequência lógica da racionalização da despesa pública iniciada com o processo de reorganização administrativa operada com a extinção da AMTT, na forma da Lei n. 14.119/2021.

A CPS foi criada em 2005, principalmente, para a execução dos serviços de pavimentação decorrentes do Plano Particular de Pavimentação o qual, atualmente, encontra-se em profundo declínio em decorrência de novas decisões do Poder Judiciário, o que já não permite mais a manutenção da entidade.

Além disso, com a criação da Agência de Desenvolvimento e Inovação, em substituição à AFEPON, mediante a transferência do serviço de iluminação pública para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, é oportuna, igualmente, a transferência para a mesma Secretaria dos serviços de pavimentação e manutenção de vias, o que reduz os custos da Administração, evita a duplicidade de atribuições e garante maior otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis, em favor da coletividade.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Assim, considerando as prerrogativas desta Comissão, prevista no artigo 51, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ponta Grossa, tem-se que o projeto submetido pela Chefe do Poder Executivo Municipal preenche os requisitos necessários à sua aprovação.

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 340/2021.

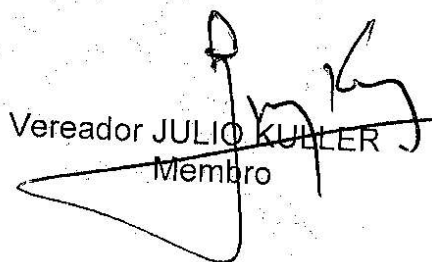
SALA DAS COMISSÕES, em 7 de dezembro de 2021.

Vereador PAULO BALANSTIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro


Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal Elizabeth Silveira Schmidt submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafiado, que "*Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafiado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da **mensagem 106/2021** que acompanha o projeto em análise, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, aponta em síntese, que:



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2

A extinção da CPS é uma consequência lógica da racionalização da despesa pública iniciada com o processo de reorganização administrativa operada com a extinção da AMTT, na forma da Lei n. 14.119/2021.

A CPS foi criada em 2005, principalmente, para a execução dos serviços de pavimentação decorrentes do Plano Particular de Pavimentação o qual, atualmente, encontra-se em profundo declínio em decorrência de novas decisões do Poder Judiciário, o que já não permite mais a manutenção da entidade.

Além disso, com a criação da Agência de Desenvolvimento e Inovação, em substituição à AFEPON, mediante a transferência do serviço de iluminação pública para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, é oportuna, igualmente, a transferência para a mesma Secretaria dos serviços de pavimentação e manutenção de vias, o que reduz os custos da Administração, evita a duplicidade de atribuições e garante maior otimização dos recursos materiais e humanos disponíveis, em favor da coletividade.

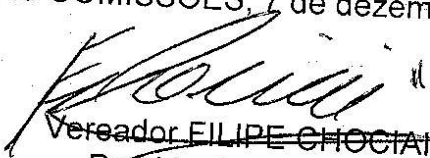
(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

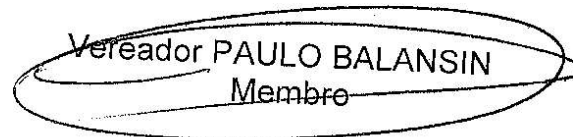
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 340/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 7 de dezembro de 2021


Vereador FILIPE CHOCLAT
Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

DESPACHADO PARA LEITURA

Em

DANIEL MULLA FRACCARO
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

AS COMISSÕES DE
CLTJK-COT-COPI-MUA-

EMENDA MODIFICATIVA

Em

07 de 2021

**PROJETO DE LEI N. 340/2021
(Mensagem 106/2021)**

Presidente da Câmara Municipal

O caput do art. 3º do projeto de lei supra epigrafado passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. Os empregados efetivos da Companhia Pontagrossense de Serviços serão absorvidos pelo Município e colocados em Quadro de Pessoal em Extinção, anexo à Lei n. 4.284/1989, mediante Decreto do Poder Executivo, conforme vigentes no dia 31 de dezembro de 2021. (NR)

§ 1º. ..."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade ajustes formais a matéria em consonância com a consolidação dos empregos proposta conforme o projeto n. 254/2021 em trâmite nessa Casa de Leis.

Considerando tratar-se de adequação formal ao texto, solicito a aprovação da matéria.

Gabinete da Prefeita, em 07 de dezembro de 2021.


ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a Proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.





Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 118 do Regimento Interno dispõe que o Prefeito poderá formular modificações em projeto de sua autoria através de mensagem aditiva, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice legal ou regimental à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei epigrafado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 340/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de dezembro de 2021.


Vereador EDE PIMENTEL
Membro


Vereador RASTOR EZEQUIEL
Presidente


Vereador FELIPE PASSOS
Membro


Vereador LEANDRO BIANCO
Relator


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO - 2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade ajustes formais a matéria em consonância com a consolidação dos empregos proposta conforme o projeto n. 254/2021 em trâmite nessa Casa de Leis.

Considerando tratar-se de adequação formal ao texto, solicito a aprovação da matéria.

Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da proposição acessória, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 340/2021, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 9 de dezembro de 2021.

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membro


Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 340/2021

EMENDA MODIFICATIVA

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal Elizabeth Silveira Schmidt submete à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei epigrafado, que "*Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS.*"

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que remete à mensagem 106/2021, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, aponta em síntese, que:

A presente Emenda Modificativa tem por finalidade ajustes formais a matéria em consonância com a consolidação dos empregos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

proposta conforme o projeto n. 254/2021 em trâmite nessa Casa de Leis.

Considerando tratar-se de adequação formal ao texto, solicito a aprovação da matéria.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da **Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei nº 340/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 13 de dezembro de 2021


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereador JULIO KÜLLER
Membro


Vereador PAULO BALANSIN
Membro



AS COMISSÕES DE
CLT - C/P - COSPTMVA

**PROJETO DE LEI Nº 340/2021
(MENSAGEM N. 106/2021)**

Em 21/02/22

Presidente da Câmara Municipal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à Súmula e art. 1º, do projeto de lei supra epigrafado:

“Extingue a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS mediante incorporação, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 1º. *Fica extinta a Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS, mediante incorporação da entidade pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei das Sociedades Anônimas – Lei Federal n. 6.404/1976.*

Parágrafo único – *A extinção da entidade na forma deste artigo será realizada até 31 de dezembro de 2022.”*

JUSTIFICATIVA

A extinção de Sociedade de Economia mista mediante incorporação pelo Poder Executivo é uma possibilidade trazida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acórdão exarado no processo n. 714248/14, relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

No referido acórdão ficou expresso que:

Extinção de sociedade de economia mista. Realocação dos empregados na administração direta ou indireta sob regime jurídico diverso. Impossibilidade. Admissibilidade verificada apenas em caso de extinção da sociedade originária por transformação, fusão, incorporação ou cisão, mantendo-se o mesmo regime jurídico.

No presente caso concreto a emenda modificativa ora posta em mesa assegura a realocação dos empregados da empresa na Administração Direta considerando que o regime de trabalho é o mesmo (CLT) e foi garantida a irredutibilidade dos vencimentos.

Sendo assim, solicito aos nobres Senhores Vereadores a aprovação da matéria.

GABINETE DA PREFEITA, em 15 de fevereiro de 2022.

Elizabeth Silveira Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

Controladoria Geral do Município

Ao (À)

Gabinete do Procurador Geral
Procuradoria Legislativa

Trata de Projetos de Lei cujas ementas dizem respeito a extinção, mediante incorporação pelo Município de Ponta Grossa, da Companhia Pontagrossense de Serviços - CPS e da Companhia de Habitação de Ponta Grossa - PROLAR, ambas instituídas por Lei Municipal sob a forma de Sociedade Anônima. Editados os referidos projetos de lei sob n. 340/21 e 341/21, foram encaminhados pela Douta Procuradoria Legislativa para conhecimento e parecer desta CGM quanto a viabilidade técnica do procedimento adotado de incorporação das sociedades empresárias, pelo Poder Público Municipal, nos termos e orientações já editados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Dec-Lei 200/1967 dispõe que a Sociedade de Economia Mista possui personalidade de direito privado, criada por lei para explorar finalidade econômica, sob a forma de Sociedade Anônima, onde seus empregados são regidos pelo regime da Consolidação das Leis Trabalhistas:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

[...]

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

Sobre o tema é digno afirmar que é a legislação civil que se debruça sobre o mesmo de modo a regulamenta-la, o que feito pelo Código Civil, Lei 10406/2002, mas principalmente pela Lei das Sociedades Anônimas, 6404/1976. O Código Civil restringe-se em afirmar em seus artigos 1088 e 1089 o que se segue:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Por sua vez a Lei 6404/1976 prescreve:

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Também é a Lei das Sociedades Anônimas a prever os casos de extinção de tais sociedades empresárias, como descreve em seu artigo 219, a saber:

Art. 219. Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades. (grifei)

Significa afirmar, até o presente momento deste parecer, ser admitida a extinção das companhias pontagrossenses adotando-se o instituto da incorporação. Para a continuidade da análise é digno socorrer-se de posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, já existente e publicado em periódico de ampla divulgação, de onde é considerável apontar alguns ensinamentos. Revista do TCE/PR sob n. 15, de jan/fev/mar de 2016, fls. 145 e ss., traz acórdão sob n. 5665/15 do Tribunal Pleno, cujo Relator foi o Eminentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, cuja ementa se transcreve:

Consulta. Extinção de sociedade de economia mista. Realocação dos empregados na administração direta ou indireta sob regime jurídico diverso. Impossibilidade. Admissibilidade verificada apenas em caso de extinção da

[Assinatura]

sociedade originária por transformação, fusão, incorporação ou cisão, mantendo-se o mesmo regime jurídico. Redirecionamento ao Município do passivo da empresa extinta. Tema não conhecido.

Observa-se que o Município de Londrina levou ao conhecimento do órgão colegiado de Contas a consulta questionando a possibilidade de realocação de empregados derivados de empresa de economia mista extinta, para a Administração Direta ou Indireta, em **regime jurídico diverso** e se o passivo resultante da extinção é direcionado ao Município. Merece transcrição o seguinte excerto do venerando Acórdão:

Logo, se por um lado a liquidação da sociedade de economia mista resultaria no fim dos contratos de trabalho, a sua extinção por outras modalidades, para (i) atender idêntica finalidade pública, (ii) mantendo-se o mesmo regime jurídico de contratação (celetista), (iii) reconduzindo seus empregados para o desempenho das atividades nos exatos moldes a que prestaram o concurso público, (iv) garantindo-se a irredutibilidade de vencimentos, permitiria o aproveitamento dos empregados originários, com fulcro no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que os contratos de trabalho se preservariam.

Com tais fundamentos o voto do E. Relator foi acolhido à unanimidade pelos seus pares e o Acórdão finalizado da seguinte forma:

Conhecer parcialmente a Consulta formulada por Alexandre Lopes Kireeff, prefeito do Município de Londrina, uma vez que não houve manifestação pelo jurídico local sobre o item 04, para, no mérito, responder os questionamentos remanescentes, no sentido de (i) ser impossível a realocação dos empregados de sociedade de economia mista na Administração Direta ou Indireta, em regime jurídico diverso, independentemente da atividade a ser desempenhada; (ii) porém, possível o reaproveitamento dos empregados originários, caso seja mantido o mesmo regime jurídico, para atender idêntica finalidade pública e desempenhar a mesma atividade para qual prestaram o concurso público, observada a irredutibilidade de vencimentos. (grifei)

Significa dizer que na compreensão dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a vedação esposada na Consulta formulada pelo Município de Londrina estava baseada no fato da diversidade de regime jurídico existente entre a entidade de economia mista, celetista, e o Município, estatutário. Nota-se, pelos questionamentos formulados, que a intenção do Município seria realocar os funcionários da sociedade na Administração diante de possível encampação de serviços daquela pelo Poder Público. E a vedação colocada pelo órgão colegiado restringiu-se em apontar a vedação por conta dos regimes jurídicos distintos quanto ao tema de pessoal.

Não bastasse o tema foi inicialmente submetido a órgãos técnicos do TCE/PR, sendo que a Diretoria de Contas Municipais respondeu aos questionamentos formulados, de modo a embasar a o voto e decisão dos E. Conselheiros, o que o fez nas seguintes notas:

... é impossível a realocação de empregados para a Administração Direta, por se tratar de regime jurídico diverso, (ii) salvo se assim o forem em entidade municipal com idêntico regime jurídico e para praticar as mesmas atividades, mantendo-se os elementos originais do contrato de trabalho, (iii) não podendo gerar passivos trabalhistas, (iv) devendo observar o direito adquirido dos empregados e (v) que é inadmissível a assunção do passivo da empresa extinta. (grifei)

Válido mencionar que o Acórdão traz em seu bojo irretocável jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, a qual enaltece razões que admitem o aproveitamento de pessoal das sociedades de economia mista quando de suas extinções, relevando a subrogação contratual, que diante da carência de mão de obra e do aproveitamento em atividades similares contemplam essencialmente o interesse público, veja-se:

TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUB-ROGAÇÃO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE MÃO-DE-OBRA. APROVEITAMENTO EM ATIVIDADES SIMILARES COM PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. INTERESSE PÚBLICO. ATO QUE NÃO CONSTITUI "ADMISSÃO" PARA FINS DE EXAME EM PROCESSO ESPECÍFICO. A transferência de servidores operada no âmbito da Administração Indireta do Estado, em face da extinção de Sociedade de Economia Mista, importa em sub-rogação contratual que, diante da carência de mão-de-obra e do aproveitamento em atividades similares com preservação do vínculo laboral, vai ao encontro do interesse público, não caracterizando, contudo, atos de admissão sujeitos a exame para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. (Emb. de Decl. n.º 001452-02.00/99-3, do TCE-RS. Rel. Cons. SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES, in DJ de 07/02/2002)

De tudo o que exposto, com intenção de fundamentar o presente posicionamento, é digno aliar que grande parte da participação nas referidas sociedades empresárias é do Poder Público Municipal, que mensalmente, ou pelo menos em curtos espaços temporais, aporta recursos para manutenção das atividades definidas em seus instrumentos de constituição. Não se pode deixar de considerar que o Município poderia utilizar de instrumentos outros, nada convencionais porém legais, para a extinção das sociedades. Não é esse o presente caso e nem o interesse municipal, senão agir às claras, dentro da legalidade e assegurando o melhor para a Administração.

É visto ainda que a falta de pessoal técnico no Município poderia ser pelo menos aliviado com a realocação de funcionários das referidas companhias, como assistentes sociais para os órgãos ligados a FASPG ou

engenheiros para a SMIP ou para o IPLAN, resultando em benefícios aos demais envolvidos, inclusive aos próprios funcionários.

O que se pretende demonstrar é que, para o caso que se tem em mesa, se faz presente o interesse público municipal de readequar o seu quadro estrutural, extinguindo as companhias PROLAR e CPS, incorporando-as à Administração Direta e beneficiando-se da realidade existente aproveitando o quadro de pessoal das mesmas para atividades similares, senão idênticas, preservando o vínculo laboral e, principalmente, **sob o mesmo regime jurídico de seus servidores, que é o celetista.**

Contudo, não se exclui da possibilidade aqui compreendida a necessidade de submissão dos projetos de lei à Câmara Municipal de Vereadores para a autorização de extinção das companhias e consequente incorporação das mesmas pelo Poder Público com todas as decorrências dela inerentes.

É o que se tem a parecer.

Att,

16 de fevereiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO JARONSKI, Controlador Geral do Município**, em 16/02/2022, às 11:16, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1988136** e o código CRC **98837057**.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10/03/2022 14:15 - 00000006493

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021 (protocolo 6273)

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Vereador LEANDRO BIANCO

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Despachada para leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a Proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Leandro Bianco

[Signature]



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 118 do Regimento Interno dispõe que o Prefeito poderá formular modificações em projeto de sua autoria através de mensagem aditiva, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice legal ou regimental à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei epígrafado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 340/2021, reservando-se aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 24 de fevereiro de 2022.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Relator

Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/03/2022 16:37 - 0000006680

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Senhora Prefeita Municipal submete à deliberação desta Colenda Casa, Emenda Modificativa, visando alterardispositivo do Projeto de Lei epigrafado.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A extinção de Sociedade de Economia mista mediante incorporação pelo Poder Executivo é uma possibilidade trazida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acórdão exarado no processo n. 714248/14, relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

(...)

No presente caso concreto a emenda modificativa ora posta em mesa assegura a realocação dos empregados da empresa na Administração Direta considerando que o regime de trabalho é o mesmo (CLT) e foi garantida a irredutibilidade dos vencimentos.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná


Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da proposição acessória, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 340/2021.


SALA DAS COMISSÕES, em 18 de março de 2022.


Vereador FILIPE CHOCIAI
Presidente e Relator


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA
Membra


Vereador PAULO BALANSIN
Membro


Vereadora CELSO CIESLAK
Membro


Vereador JULIO KULLER
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 23/03/2022 14:44 - 00000006649

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 340/2021 (protocolo 6273)

PARANÁ

*Altera a Lei n. 8.794 de 26/12/2006, conforme
especifica.*

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

A Exma. Sra. Prefeita Municipal, Elizabeth Silveira Schmidt, submete a deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Epigrafado.

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador PAULO BALANSIN que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto, a representante



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

do Poder Executivo, Sra. Prefeita Municipal, que acompanha o projeto em análise, fundamenta em síntese que:

“
A extinção de Sociedade de Economia mista mediante incorporação pelo Poder Executivo é uma possibilidade razida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme acórdão exarado no processo n. 714248/14, relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

(...)

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda ao Projeto de Lei nº 340/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de março de 2022

Vereador PAULO BALANSIN
Presidente e Relator

Vereador IZAIAS SALUSTIANO
Membro

Vereador FILIPE CHOCIAI
Membro